Adilon Pinto - Procuradoria

Ailton da Neves - Governo

Clóvis Vicentini - Finanças

Elio Rázia - Sedema

Eugenia Bárbara - Planejamento

Fábio Cardozo - Saúde

Gastão de Matos - Administração

João Batista de Oliveira - Setrat

Marcos Reis - DAE

Milton Araújo - CODER

Renato Dolce de Souza - Esporte

da Prefeitura, atuou junto à Construtora Metron, durante nove anos, e passou também pela Sachetti & Fagundes.

O economista Fabio Cardozo continua a frente da Secrtaria de Saúde Pública do Município. Pós-graduado em administração e mestre em finanças e contabilidade, Fábio Cardozo ocupou vários cargos na prefeitura local, durante os seis anos em que o prefeito Percival Muniz vem administrando a cidade. Nesse período Fábio Cardozo comandou a extinta Secretaria de Agricultura e Pecuária; Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (Sedema); Transporte, Trânsito e Desenvolvimento Urbano (Setrat); e a Saúde. Professor universitário há sete anos. Fábio Cardozo coordena também o curso de economia da Cesur.

A Secretaria de Administração do Município [illegible] comandado do farmacêutico bioquímico Gastão de Matos Teixeira, do diretório municipal do PSDB e empresário do ramo de laboratórios, Gastão de Matos, já ocupou os cargos de Chefe de Gabinete da Prefeitura, durante a administração do ex-prefeito Rogério Salles; e secretário de Ação Política e Trabalho Emprego e Cidadania do Estado, durante o Governo Dante de Oliveira.

As políticas de ensino público de Rondonópolis serão desenvolvidas sob o comando do doutor em educação, mestre em biblioteconomia e documentação e pós-graduado em administração de centro de informação documentária, Javert de Melo Vieira. Javert Vieira exerce atualmente, os cargos de pró-reitor do Campus Universitário de Rondonópolis e diretor do Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHS).

O secretário de Transporte, Trânsito e Desenvolvimento Urbano (Setrat), João Batista de Oliveira, que dividiu a responsabilidade de coordenar a campanha de Adilton Sachetti com o prefeito Percival Muniz, permanecerá no cargo em 2005. Ex-presidente e atual vice-presidente do diretório municipal do PPS; João Batista vem colaborando com a administração [illegible] em Rondonópolis [illegible] 2001, quando assumiu o comando da Setrat pela primeira vez. Em 2003 ele assumiu o cargo de secretário Especial de Governo, no Palácio Paiaguás. Retornando para Rondonópolis, João Batista assumiu a Secretaria de Governo e, logo em seguida, a Setrat novamente.

As atividades públicas relacionadas ao Esporte, Cultura e Lazer, em Rondonópolis, passam a comandar o comando do advogado Senador Marcelino Dolce de Souza, presidente do diretório municipal do PFL. Formado pelo Cesur, Renato de Souza já atuou como tesoureiro do próprio Cesur e diretor jurídico do Caiçara Tênis Clube.

A administradora de empresa e futura primeira-dama do município, Rose Sachetti, se responsabilizará por todas as políticas e programas assistenciais desenvolvidos pela Secretaria de Ação Social de Rondonópolis. Ex-funcionária do Banco do Brasil, Rose Sachetti, vinha atuando junto às empresas do Grupo Sachetti.

O vice-prefeito Marcos Antônio Ribeiro dos Reis foi escolhido para comandar o Departamento de Água e Esgoto de Rondonópolis (DAE). Engenheiros civil formado pelo Instituto Politécnico Moura Lacerda de Ribeirão Preto (SP) e pós-graduado em engenharia e gerenciamento de cidades, Marcos Reis vem colaborando com a administração pública de Rondonópolis há 11 anos. Ele já atuou como Secretário de Desenvolvimento Urbano e Transporte e diretor do Dae, além do mandato como vice-prefeito iniciado em janeiro de 2001.

O vereador Milton Luiz de Araújo, o Milton Mutun, assume a diretoria da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis (Coder), no dia 1º de janeiro de 2005. Contador e administrador de empresa formado pela UFMT, Milton Mutun já atuou também como diretor da Telemat.

Segundo escalão

Adilton Sachetti se reunirá com a equipe de primeiro escalão, pela primeira vez, na segunda-feira (20.12). Em pauta está a definição dos nomes para segundo e terceiro escalão e o planejamento das ações públicas a serem desenvolvidas nos próximos quatro anos."Essa será uma primeira reunião de trabalho onde vamos começar a detalhar as propostas e montar o planejamento de ações. Além disso, quero ouvir a opinião de todos os secretários na definição dos nomes para o segundo escalão", comentou.

Entre as propostas do prefeito eleito está a criação de novas pastas. A primeira delas deverá ser a Secretaria de Habitação, compromisso firmado durante a campanha eleitoral.. Sachetti acredita que conseguirá cumprir com esse compromisso no primeiro ano da administração.

Diário Oficial

Órgão Informativo Oficial de Rondonópolis

Fundado em Dezembro de 2000

Ano V - Nº 921 -Sexta-feira, 17 de Dezembro de 2004

PRIMEIRO ESCALÃO

Sachetti define equipe e anuncia primeira reunião do secretariado

Orozino Roberto

O Prefeito eleito Adilton Sachetti define a equipe de 1º Escalão para a administração municipal apartir de 2005

CORACY LIMA
Redação/Ascon

O prefeito eleito em Rondonópolis, empresário Adilton Domingos Sachetti (PPS) anunciou nesta sexta-feira (17.12), os nomes escolhidos para comandar as 11 secretarias municipais; a Procuradoria Geral do Município; Departamento de Água e Esgoto (DAE); e a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis (Coder). Os nomes que devem compor segundo e terceiro escalão; antecipou Sachetti, devem ser definidos em discussão com o secretariado.

A escolha dos nomes para o primeiro escalão, afirmou Sachetti, atende ao compromisso firmado durante a campanha eleitoral de contemplar aqueles que colaboraram com o projeto de se eleger prefeito de Rondonópolis. O critério de escolha, esclareceu, foi a expressão administrativa e a capacidade técnica de cada membro da equipe composta para auxiliá-lo [illegible] administração da cidade, a partir do dia 1º de janeiro.

A equipe administrativa anunciada por Adilton Sachetti é composta pelo advogado Adilon Pinto da Silva, atual Procurador Geral do Município. Formado pela UNICRUZ de Cruz Alta (RS), no ano de 1979; Pós-Graduado em Processo Civil pela UNICRUZ e especialista em Direito Administrativo e Eleitoral, Adilon iniciou [illegible] carreira jurídica no Rio Grande do Sul, onde atuava como advogado. Ele se transferiu para Rondonópolis em 2000. No município atuou como Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura, antes de ser nomeado para comandar a Procuradoria Geral. Ele permanecerá no cargo durante o Governo Adilton Sachetti.

O advogado, professor e policial rodoviário federal aposentado, Ailton das Neves, comandará a Secretaria de Governo do Município, a partir do dia 1º de janeiro. Vereador por dois mandatos consecutivos, Ailton das Neves comanda atualmente a Secretaria de Educação.

O colonizador, pecuarista e funcionário aposentado do Banco do Brasil, Clóvis Gonçalves Vicentini, será o responsável pelas finanças de Rondonópolis nos próximos quatro anos. Membro do Conselho Administrativo do Sicredi em Rondonópolis, Vicentini vem colaborando com o processo de transição do governo.

O contador Edenício Avelino Santos foi escolhido para a Pasta da Receita. O extenso currículo do jovem contador marca a passagem pelo Grupo Sementes Maggi.

O secretário de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente (Sedema), Élio Rasia, principal responsável pela intermediação nas negociações com as empresas interessadas em investir na cidade, será mantido no cargo.

A engenheira civil Eugênia Lemos Barros Bárbara comandará a Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral (Seplan).Eugênia que integra a equipe de engenheiros

Expediente

Prefeito Municipal	Percival Santos Muniz
Secretaria de Ação Social	Ilka Mezomo de Souza
Secretaria de Administração	Anézia Maria Souza Cardoso
Sec.de Desenv.Econ.e Meio Ambiente	Elio Rásia
Secretaria de Educação	Ailton das Neves
Sec. Esporte, Cultura e Lazer	Salaquiel Moisés do Nascimento
Secretaria de Finanças	Adnan José ZagattomRibeiro
Secretaria de Governo	Themis de Oliveira
Secretaria de Planejamento	Valdecir Feltrin
Secretaria da Receita	Adnan José Zagatto Ribeiro
Secretaria de Saúde	Fábio Roberto Ribeiro Cardozo
Sec. Transporte,Transito e Desenv. Urbano	João Batista de Oliveira
Procuradoria Geral do Município	Adilon Pinto da Silva
CODER	Juarez Rangel dos Santos
DAE	Manoel Rivelino da Rocha
Diário Oficial do Município	Luiz Antonio da Silveira Abreu
IMPRO	Josemar Ramiro da Silva

DIORONDON

Filiado: ABIO-Associação Brasileira de Imprensas Oficiais
Impressão, Distribuição e Assinatura
Prefeitura Municipal de Rondonópolis - Av. Duque de Caxias,526
Vila Aurora - fone (66) 422-3333 ramal 219
CEP 78.740-100 - Rondonópolis - Mato Grosso - de 2ª a 6ª das 12 as 18h
Orgão criado pela Lei 3.366 de 7 de dezembro de 2000
Orgão de Responsabilidade da Sec. Administração: Anézia Maria Souza Cardoso
Diário Oficial:Luiz Antonio da Silveira Abreu
Jornalista responsável: Coracy Lima
Home page:www.rondonópolis.mt.gov.br
E-mail:diorondon@rondonópolis.mt.gov.br

Tabela de Preços do Diorondon

Exemplar do dia no balcão	R$ 0,50	Entrega domiciliar - Qualquer Município(via correio)	R$160,00
Exemplar do dia anterior	R$ 0,65		
Assinatura Semestral retirada no balcão	R$ 50,00	Publicação de matérias de outros municípios e de terceiros: por centímetro linear de coluna	R$ 1,20

SEM VALOR JURÍDICO

Poder Executivo

Licitação

CODER – CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS
Av.Dr. Paulino de Oliveira, 1.411 - Br° Cascalhinho
CNPJ: 03.940.848/0001-99 - Inscr.Estadual: 13.016.496-8
RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os senhores **ACIONISTAS** da **CODER-CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE RONDONÓPOLIS,** a se reunirem em **ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA**, em sua sede social, sito a **Av. Dr. Paulino de Oliveira, 1.411 – Bairro Cascalhinho, nesta cidade de RONDONÓPOLIS**, Estado de Mato Grosso, **às 09:00 horas do dia 03 de janeiro de 2005**, a fim de deliberarem sobre a seguinte "ordem do dia":

1) - **Eleição do Presidente e membros dos Conselhos de Administração, Conselho Fiscal e seus respectivos suplentes;**
2) - **Atribuição de remuneração para os cargos da Diretoria Executiva e Conselhos de Administração e Fiscal;**
3) - **Outros Assuntos de interesse da Companhia.**

RONDONÓPOLIS-MT., 17 DE DEZEMBRO DE 2004

Dr. WILSON FERREIRA LEMOS
Presidente do Conselho de Administração

Poder Legislativo

Resolução

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
Rua Pedro Guimarães esquina com Frei Servácio – Bairro Santa Cruz – Rondonópolis-MT

RESOLUÇÃO Nº 405/04

Dispõe sobre alterar, [illegible] dos Vereadores, Prefeito e Vice-Pre[illegible] da cidade de Rondonópolis, Estado de Mato Gro[illegible]dos em 3 de outubro de 2004, para o [illegible]ndato da Legislatura, período de 2005 a 200[illegible] outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais...

F[illegible]ue a Câmara Municipal de Rondonópolis APROVOU e **Lourisvaldo Manoel de Oliveira,** na qualidade de seu Presidente, promulga o seguinte Resolução:

Art. 1º - A Câmara Municipal de Rondonópolis, para o mandato da 13ª Legislatura, [illegible] de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008, realizar-se-á no dia ***1º de janeiro de 2005, às 10:00m,*** no Plenário do Casario, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, que designará um dos seus pares para secretariar os trabalhos.

Art. [illegible] Resolução entra em vigor na data de [illegible] publicação.

Rondonópolis (MT), 3 de setembro 2004;
88º da Fundação e 50º da Emancipação Política (Lei 3621).

Lourisvaldo Manoel de Oliveira
Vereador PRESIDENTE

Ver. Aristóteles Cadidé
1º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 404/04

"Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Vereadores, e dá outras providências".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que são conferidas pela Lei...

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu ***Lourisvaldo Manoel de Oliveira,*** na qualidade de Presidente promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Vereador da Câmara Municipal de Rondonópolis exercerá seu mandato com observância das normas constitucionais e regimentais, dentre estas, as que se contêm neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

Artigo 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

I - Promover a defesa dos interesses populares, do Município, do Estado e do País.

II - Zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do Município, Estado e do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, bem como pelas prerrogativas do Poder Legislativo.

III - Exercer o mandato com dignidade e com respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade.

IV - Apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões de Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro.

V - Examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VI - Tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Artigo 3º - O Vereador não poderá, nos expressos termos do artigo 54 da Constituição Federal:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresas pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior.

II – Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze benefícios decorrentes de contratos com pessoa jurídica de direito público no município ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Consideram-se incluídas nas proibições previstas nos incisos I, a e b, e II a e c, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º - A proibição constante da alínea a do inciso I compreende o Vereador, como pessoa física, seu conjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º - Consideram-se pessoas jurídicas [illegible]mais se aplica a vedação referida no inciso II, a, para os fins do [illegible] Código, os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

CAPÍTULO [illegible]

DOS ATOS CONTRÁRIOS À ÉTICA E AO DE[illegible]RO [illegible]ENTAR

Artigo 4º - É vedado a(o) vereador:

I - celebrar contrato com [illegible]tuição fin[illegible]ceira [illegible]ntrolada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do vereador[illegible]mo [illegible]soa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídi[illegible] direta ou indir[illegible]mente por ele controladas.

II - Dirigir ou gerir empres[illegible] órgãos ou meio[illegible] comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas, que ins[illegible]uem em seu ob[illegible]o social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de son[illegible] imagens.

III – Praticar [illegible]uso do poder ec[illegible]nico no pr[illegible]sso eleitoral.

Artigo 5º - C[illegible]nsideram-se incompat[illegible]veis com a ética e o decoro parlamentar, p[illegible]veis com a p[illegible]da do mandato,
I - [illegible]usar das p[illegible]rogativas constitucionais, asseguradas aos membros da câmara M[illegible]l (CF art. [illegible] § 1º), e le[illegible]gânica do município (art. 45).

A p[illegible]ção de [illegible]ntes a indevidas tais como doações, benefícios ou cortesias do[illegible] empres[illegible]upos e [illegible]icos ou autoridades públicas, (CF art. 55, paragrafo 1º).

II - A[illegible]ica [illegible]regularidades graves no d[illegible]ho do mandato ou de encargos del[illegible]rrentes.

IV - [illegible]elebrar acordo que tenha por obj[illegible]a posse do [illegible]plente, condicionando-a a cont[illegible] prestação financeira ou a prati[illegible]de atos contr[illegible]os aos deveres éticos ou regi[illegible]entais dos vereadores.

V – [illegible]audar, por qualquer meio ou f[illegible]ma, o regular [illegible]damento dos trabalhos legislativos para alterar o r[illegible]de de[illegible]eração.

VI – omitir intencionalm[illegible]te informação r[illegible]ante, ou, na[illegible]esmas condições, prestar informação falsa nas d[illegible]arações obrigatóri[illegible]e que trata o artigo 7º;

Parágrafo único - Incluem-se entre as i[illegible]idades graves, para fins deste artigo:

a) a atribuiçã[illegible]de dot[illegible]o orçamentári[illegible]sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer [illegible]a ru[illegible]a, a entidade ou instituições das quais participem o Vereador, seu c[illegible]uge, companheira[illegible]ou parenta(e), de um ou de outro, até o [illegible]u, ben[illegible]omo p[illegible]a jurí[illegible]a direta ou indiretamente por eles controlada, [illegible]e ainda[illegible]e apl[illegible]em os [illegible]ecebidos em atividades que não correspondam rigorosamente [illegible]às su[illegible]finalidades estatutárias;

b) a criação ou autor[illegible]ação de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características [illegible]a empr[illegible]ou entidade beneficiada ou controlada, possam resultar em [illegible]plicação inde[illegible]da de recursos públicos.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Artigo 6º - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste código:

I - perturbar a ordem das sessões da câmara ou das reuniões de comissão;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a mesa ou comissão, ou os respectivos presidentes;

IV - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;

V - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VI - relatar matéria submetida à apreciação da câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

VII - fraudar por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

Parágrafo único - As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V

DAS DECLARAÇÕES PÚBLICAS E OBRIGATÓRIAS

Artigo 7º - O Vereador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas:

I - No início e ao término do mandato, deverá apresentar sua Declaração de Bens.

Parágrafo Único: A apresentação do documento de que trata este item é condição essencial para que o eleito tome posse.

II - Durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: Declaração de Interesse, em que, a seu exclusivo critério, se declare impedido de participar ou explicite as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos no órgão de publicação oficial, integralmente.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Artigo 8º - As medidas disciplinares são:

I - Advertência.

II - Censura.

III - Perda temporária do exercício do mandato.

IV - Perda do mandato.

Artigo 9º - A advertência é medida disciplinar verbal de competência do Presidente da Câmara Municipal de Rondonópolis, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

Artigo 10º - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Vereador que:

a) deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

b) praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;

c) perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

a) usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar, assim entendida, dentre outras, as que constituem ofensa à honra;

b) praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício da Câmara Municipal, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes;

c) impedir ou tentar impedir, durante as sessões ou reuniões do Plenário da Câmara Municipal de Rondonópolis, de suas Comissões ou do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o cumprimento de ordem fundada no exercício do poder de polícia dos respectivos Presidentes.

Artigo 11 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses do artigo antecedente.

II - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no artigo 7º.

III - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha conhecimento na forma regimental.

Artigo 12 - Serão punidas com a perda do mandato:

I - A infração de qualquer das proibições Constitucionais referidas no artigo 3º (Constituição Federal, artigo 54).

II - A prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos artigos 4º e 5º (Constituição Federal, artigo 54, e Lei Orgânica do Município, artigo 45).

III - A infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do artigo 55 da Constituição Federal e do artigo 45 da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 13 - A sanção de que trata o artigo 11 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, na forma prevista nos artigos 15 e 16.

Artigo 14 - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado na Câmara Municipal.

Parágrafo único - Quando se tratar de infração aos incisos IV, V do artigo 55 da Constituição Federal e incisos IV, V, VI e VII do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

Artigo 15 - Oferecida representação contra Vereador [illegible]to sujeito à perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício d[illegible]ndato, aplicáveis pelo Plenário da Câmara Municipal, será ela [illegible]ialmente en[illegible]da, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlament[illegible]salvadas a[illegible]hipóteses do artigo 18, quando o processo tem origem no próprio [illegible]o.

Artigo 16 - Recebida à [illegible]presentação, o Con[illegible]o observa os seguintes procedimentos:

I - O Presidente do [illegible]selho, sempr[illegible]que co[illegible]derar n[illegible]ssário, designará três membros titulares dele p[illegible]compor [illegible]issão de [illegible]uérito, destinada a promover as devidas apurações dos fat[illegible]das [illegible]onsabilidades.

II - Constitu[illegible]ão, a [illegible]issão referida no inciso anterior, será oferecida [illegible]ópia da repre[illegible]ação ao Vereado[illegible]e terá o pra[illegible]e 3 (três) dias de sessões ordi[illegible]rias para ap[illegible]entar defesa escrita e [illegible]ovas.

III - [illegible]ecorrido [illegible]em a [illegible]ão de defesa, o Presid[illegible]e Conse[illegible] nomear[illegible]ivo[illegible]a ofer[illegible], reabrindo-lhe igual pr[illegible].

IV - Apresentada à defe[illegible], o Conselho ou, quando f[illegible] caso, a Co[illegible]issão de Inquérito, procederá às di[illegible]ências e à instrução probatória[illegible]e entender [illegible]cessárias, findas as quais proferirá [illegible]ecer no prazo de 3 (três) dias de sessões ordi[illegible]rias, salvo na hipótese e[illegible]rtigo [illegible] concluindo pela procedê[illegible]da re[illegible]sentação ou seu arquivamento[illegible]ido, na primeira hipótese, o [illegible]ojeto d[illegible]ção a[illegible]ão para a declaração da perda do mandato ou da suspe[illegible]o temp[illegible]a do exercício mandato.

V - Em caso de pena de perda do mar[illegible]o, o parecer d[illegible]onselh[illegible] Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comis[illegible]de Constituiçã[illegible] Justiça para exame dos aspectos constitucional, legal e [illegible]ídico, [illegible]ue deverá ser [illegible]o no p[illegible]o de 2 (dois) dias de sessões ordinárias.

VI - Concluída a tramitação no[illegible]nselh[illegible]e Ética e [illegible]coro Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, [illegible]s o pr[illegible]sso encam[illegible]ado à Mesa da Câmara Municipal, uma vez lido no Expedien[illegible]será pu[illegible]ado no Jornal Oficial do Município ou outro em sua falta e distribuído em [illegible]lsos pa[illegible]ão na Ordem do Dia.

Artigo 17 - É facultado ao Vereador, em [illegible]alquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas [illegible]ases do processo.

Artigo 18 - Perante o Conselho [illegible]Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer Vereador, denúncias relativas ao descumprimento, por Vereador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º - Não será recebida denúncia anônima.

§ 2º - Recebida denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciado as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Considerada procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos artigos 8º e 9º, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos artigos 10 e 11, procederá na forma do artigo 15.

§ 4º - Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Vereador.

Artigo 19 - Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou em outra circunstância, de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara Municipal, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da argüição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único - Igual faculdade é conferida ao Vereador quando a acusação partir de pessoa física ou jurídica alheia à Câmara Municipal.

Artigo 20 - A apuração de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderá, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara Municipal, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

Artigo 21 - O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão por ela elididas as sanções eventualmente aplicáveis aos seus efeitos.

Artigo 22 - Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingida a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção da Mesa.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Artigo 23 – Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar.

II – processar os acusados nos casos e termos previstos no artigo 6, incisos VI e VII.

III – Instaurar processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários para sua instrução, nos casos e termos dos artigos 11 e 12.

IV – responder as consultas da mesa, de comissões, e de vereadores sobre matérias de sua competência.

Artigo 24 - O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por 5 (cinco) membros titulares e iguais número de suplentes, eleitos para mandato de 2 (dois) anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1º - Os Líderes partidários apresentarão à Mesa os nomes dos Vereadores que pretenderem indicar para o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 2º - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declarações atualizadas, de cada Vereador indicado, onde cons[illegible]ão as informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econ[illegible]profissionais, nos termos dos incisos I e II do artigo 7.

§ 3º Acompanhará, ainda, cada indicação, uma decl[illegible]ão assinada [illegible]lo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer [illegible]tros, nos arq[illegible]os e anais da Câmara Municipal, referentes à prática de qu[illegible]uer atos c[illegible]irregularidade capitulados nos artigos 9 a 12, independentemente da [illegible]islatura e[illegible]ssão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º - O recebimento de representa[illegible]membr[illegible]onselho po[illegible]ência dos preceitos estabelecidos por este [illegible]digo, co[illegible]prova in[illegible]ivoca da verossi[illegible]hança da acusação, constitui causa para [illegible]imediato a[illegible]amento da função, a ser aplicado de ofício por seu presidente, dev[illegible]o perdurar at[illegible]isão [illegible]l sobre o caso.

§ 5º - Caberá à Mesa providenc[illegible]durante os meses [illegible]fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislati[illegible]de cada legislatu[illegible], a ele[illegible]o dos membros do Conselho.

§ 6º - Não poderá ser membro do [illegible]selho o veread[illegible]

I – Subm[illegible]do ao processo d[illegible]plinar [illegible]curso, por ato atentatório ou incompatível c[illegible]o decoro parlamenta[illegible]

II – Que tenha [illegible]ecebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de [illegible]rativas regi[illegible]tais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da [illegible]ma[illegible]enha o comp[illegible]nte regis[illegible]os anais ou arquivos da casa.

[illegible]igo 25 - [illegible]embros [illegible]Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e s[illegible]stitui[illegible]ar a [illegible]ição e o sigilo à natureza [illegible]e sua função.

§ Será autom[illegible]icamente desligado tam[illegible]do Co[illegible]o o membro que não co[illegible]parecer a 3 (três) reuniões, consecutivas [illegible]são, bem ass[illegible]que faltar, ainda que just[illegible]cadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, [illegible]urante a sessão [illegible]slativa.

Ar[illegible]o 26 - O Corregedor da Câmara M[illegible]icipal participará [illegible]s deliberações do Conselho de Ética e Decoro [illegible]entar, c[illegible]n direito a voz e [illegible]o, competindo-lhe promover as diligências [illegible]da, [illegible]ssárias ao escl[illegible]imento dos fatos investigados.

CAPÍTULO VII[illegible]

[illegible] CORREGEDOR [illegible]PARLAMENTAR

Artigo 27 - A [illegible]Corregedoria Parlamentar [illegible]constitui-se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, o[illegible]ais serão eleit[illegible]na forma pela qual o serão os membros [illegible]elho de É[illegible]e Decoro Parlamentar.

Parágraf[illegible]nico - [illegible]mpete [illegible]Corregedor Substituto substituir o Corregedor Parlamentar[illegible]m seus [illegible]ntuais impedimentos.

Artigo 28 - C[illegible]mpete ao [illegible]regedor Parlamentar:

I - Promove[illegible] manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara Mun[illegible]pal.

II - Dar [illegible]primento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e [illegible]rno[illegible]Casa.

III - Supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar.

IV - Fazer sindicância sobre denúncias de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal envolvendo Vereadores.

Artigo 29 - O Corregedor Parlamentar poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Artigo 30 - Em caso de delito cometido por Vereadores no âmbito da Câmara Municipal, caberá ao Corregedor Parlamentar, ou ao Corregedor Substituto quando por este designado, presidir o inquérito instaurado para apuração dos fatos.

§ 1º - Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado, no que couber.

§ 2º - O presidente do inquérito poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores dos seus quadros para auxiliar na sua realização.

§ 3º - Servirá de escrivão funcionário estável da Câmara Municipal, designado pela Mesa a pedido do presidente do inquérito.

§ 4º - O inquérito será enviado, após sua conclusão, à autoridade competente.

§ 5º - Em caso de flagrante de crime inafiançável, realizar-se-á a prisão do agente, que será entregue, com o auto respectivo, ao Presidente da Câmara Municipal, atendendo-se, nesta hipótese, o prescrito no artigo 53, § 3º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 31 - O Orçamento Anual da Câmara Municipal consignará dotação específica, com os recursos necessários, à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no artigo 7º.

Artigo 32 - Esta Resolução, parte integrante do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rondonópolis estado de Mato Grosso, entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rondonópolis (MT), 15 de dezembro 2004;
88º da Fundação e 50º da Emancipação Política (Lei 3621).

Lourisvaldo Manoel de Oliveira
Vereador PRESIDENTE

Ver. Aristóteles Cadidé
1º Secretário

SEM VALOR JURÍDICO